



certifico para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E

Nesta Data, 19 / 12 / 2019

Serência Executiva do Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

CONSTOU NO EXPEDIENTE

Em

03 / 03 / 2020

VISTO

ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL nº 95 / 2020



Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 311/2019, de autoria do Deputado Wilson Filho que “Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

RAZÕES DO VETO

Apesar de louvável a presente proposição, o múnus de gestor público me impele ao veto, em virtude de inconstitucionalidade.

Instadas a se manifestarem, a Agência de Regulação do Estado da Paraíba (ARPB) e a Companhia de Água e Esgoto da Paraíba (CAGEPA) também se manifestaram pelo veto.

A ARPB é uma autarquia de regime especial, criada pela Lei estadual n.º 7.843, de 02 de novembro de 2005, regulamentada pelo Decreto n.º 26.884, de 24 de fevereiro de 2006.

De acordo com os normativos citados, a ARPB **tem por finalidade regular, controlar e fiscalizar o serviço público** de fornecimento de energia elétrica, distribuição de gás canalizado, **saneamento** e outros serviços públicos, de competência do Estado da Paraíba, cuja regulação, controle e fiscalização lhe sejam atribuídos pelo Poder Executivo, ou que forem delegadas à ARPB.



ESTADO DA PARAÍBA



A Lei nº 7.843/2005, atribuiu, explicitamente, à ARPB a competência para “fixar e controlar tarifas” caso dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba, prestados pela CAGEPA.

Art. 6º Compete à ARPB:

.....

.....

II – **expedir normas, resoluções e instruções**, bem como firmar termos de ajustamento de conduta, por iniciativa própria ou quando instada por conflito de interesses, tendo por objeto os serviços submetidos à sua competência, inclusive fixando prazos para cumprimento de obrigações e metas pelas entidades reguladas;

.....

.....

V – **fixar e controlar tarifas de serviços públicos de competência originária do Estado da Paraíba**, no âmbito de suas atribuições, bem como opinar sobre pedidos de revisão ou reajuste de tarifas de serviços públicos de competência de outros entes federados, cuja regulação e fiscalização lhe tenham sido atribuídas;

.....”

GRIFAMOS.

Como se vê, compete à ARPB fixar e controlar as tarifas dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados pela CAGEPA. O PL nº 311/2019 não deve ser convertido em lei, eis que estaria em total divergência com os preceitos da Lei Estadual n.º7.843, de 02 de novembro de 2005.

O assunto de que trata o projeto de lei sob análise já está regulado por normativo próprio da ARPB, qual seja, a Resolução de Diretoria da ARPB n.º002, publicada no DOE do dia 24 de abril de 2010, que estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário no Estado da Paraíba.

Quanto ao caput do art. 1º do PL nº 311/2019 não há inovação no



ESTADO DA PARAÍBA



mundo jurídico, pois já não se cobra tarifa de esgoto em residências sem acesso à rede coletora. A Resolução de Diretoria da ARPB n.º002/2010 já condiciona o pagamento do serviço à sua disponibilidade, senão vejamos:

Art. 7.º Toda construção permanente urbana em condições de habitabilidade situada em via pública, **beneficiada com redes públicas de abastecimento de água e/ou de esgotamento sanitário** deverá, obrigatoriamente, interligar-se à rede pública, de acordo com o disposto no artigo 45 da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, respeitadas as exigências técnicas dos concessionários e dos serviços autônomos de água e esgoto municipais.
GRIFAMOS.

Como se vê, em relação ao esgoto a CAGEPA só cobra quando este está disponível para o usuário, do contrário é feita só a cobrança da água.

Já pelo § 1º do art. 1º do PL nº 311/2019, infere-se que a propositura parlamentar pretende proibir “a cobrança de tarifa mensal do serviço de água em localidades que estiverem com abastecimento suspenso”. Aqui, mais uma vez, não há inovação jurídica. Conforme Parecer da ARPB, “a CAGEPA, ao faturar as unidades usuárias dos serviços por ela fornecidos, o faz por meio de cobrança pelo consumo, ou seja, o indivíduo paga pelo que consumiu”.

Como dito em linhas anteriores, a CAGEPA cobra os seus serviços de acordo com o consumo, e assim o faz por meio de hidrômetros, que são aparelhos destinados a medir e registrar, instantânea e cumulativamente, o volume de água fornecido a um imóvel (LXVII, Art.5º, da Resolução de Diretoria da ARPB n.º002/2010).

Assim sendo, se não houve consumo, não haverá cobrança.

Outra coisa que não podemos esquecer é que vivemos num Estado muito afetado pela crise hídrica. Daí por que, consoante com parecer da ARPB, a crise hídrica que assola o Estado impede “a CAGEPA, algumas vezes,



ESTADO DA PARAÍBA



de prestar os seus serviços com a continuidade e eficiência impostos pelo regulamento ao qual ela deve estrita obediência, tendo a Concessionária, não raras as vezes instituído regime de racionamento nos municípios com maior problema de abastecimento. No entanto, nessas situações a ARPB é ciente de que se trata de casos de força maior, não se podendo, portanto, penalizar a Concessionária por não poder prestar seus serviços com a eficiência desejada em decorrência de fenômenos da natureza que vêm ocasionando o desabastecimento de algumas cidades.”

Veja que o projeto de lei nº 311/2019 disciplina o serviço público de água e esgoto, cuja prestação compete à administração do Poder Executivo estadual através da CAGEPA. O preceito legal, portanto, trata de questão de natureza essencialmente administrativa, atinente à organização e funcionamento da administração.

Nesse quadro, e por força do princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88 e art. 6º da CE/89), a iniciativa para apresentar proposição legislativa que disponha sobre organização, prestação, exploração e fiscalização do serviço público em questão deve ser reservada ao Chefe do Poder Executivo estadual.

A Constituição Federal incumbe ao Poder Público, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviços públicos, e prevê que lei específica disponha, entre outros requisitos, sobre política tarifária (artigo 175, parágrafo único, inciso III). Como a ordem jurídica superior reserva ao Poder Executivo a competência para fixar tarifas (e preços públicos), o que naturalmente inclui promover sua redução e mesmo isenção em casos específicos, a instauração de processo para a elaboração de lei sobre a matéria, por iniciativa parlamentar, configura ostensivo gravame ao princípio da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição Federal e no artigo



ESTADO DA PARAÍBA



6º, “caput”, da Constituição do Estado.

Por outro lado, sob o prisma das atribuições administrativas, a Constituição Federal dispõe que a melhoria das condições de saneamento compete a todos os entes federativos (artigo 23, IX).

Importante a transcrição de ementário jurisprudencial que corrobora a inconstitucionalidade formal supramencionada, senão vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 3.449/04 DO DISTRITO FEDERAL. **PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE ASSINATURA BÁSICA NOS SERVIÇOS DE ÁGUA, LUZ, GÁS, TV A CABO E TELEFONIA. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E PRESTAR OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA ELÉTRICA (CF, ART. 21, XI E XII, ‘b’, E 22, IV). FIXAÇÃO DA POLÍTICA TARIFÁRIA COMO PRERROGATIVA INERENTE À TITULARIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, III). AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DO ESTADO-MEMBRO PARA LEGISLAR SOBRE CONSUMO (CF, ART. 24, V E VII). USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CUJO REGIME GUARDA DISTINÇÃO COM A FIGURA DO CONSUMIDOR (CF, ART. 175, PARÁGRAFO ÚNICO, II). PRECEDENTES. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ÁGUA E GÁS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO (CF, ART. 2º). PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. [...]. 4. Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da Separação de Poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do Chefe do Poder Executivo Distrital na condução da Administração Pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público. 5. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 3343, Rel. Min. Luiz Fux, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, DJe de 22/11/2011. GRIFAMOS**

Nesse sentido, observadas as diretrizes gerais para o setor,



ESTADO DA PARAÍBA



contidas na Lei federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, incumbe ao titular dos serviços formular a respectiva política de saneamento básico, assegurada a sustentabilidade econômico financeira de sua prestação, por meio da cobrança de taxas, tarifas ou preços públicos, preferencialmente estas duas últimas modalidades no caso de abastecimento de água e esgotamento sanitário (artigos 9º e 29).

Deste modo, leis estaduais que impliquem ingerência em cláusulas regulamentares da prestação do serviço de distribuição de água e saneamento, com imposição de obrigações à concessionária relativas à suspensão do serviço são inconstitucionais, por ser matéria afeta à gestão da administração de um serviço público.

(TJES-0087639) DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 4.592/17. LIMINAR. PREFEITURA DE SERRA. CONCESSÃO DE INCENTIVO FINANCEIRO. VÍCIO DE INICIATIVA. FUMUS BONI JURIS E PERICULUM IN MORA. PRESENTES. LIMINAR DEFERIDA. I - A norma inserta no 61, § 1º, II, "b", da CF/88, que trata da iniciativa privativa do Chefe do Executivo para Leis que disponham, dentre outros, sobre organização administrativa e serviços públicos, é de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos. II - **Projeto de autoria do Poder Legislativo que trata sobre a proibição de cobrança de taxas referentes à coleta de esgoto municipal incorre em aparente vício de inconstitucionalidade formal, por invadir esfera direcionada exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo.** III - Presentes os requisitos legais e o relevante interesse público, defere-se o pedido de liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal de Serra. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0030711-62.2018.8.08.0000, Tribunal Pleno do TJES, Rel. Robson Luiz Albanez. j. 07.02.2019, Publ. 18.02.2019).
GRIFAMOS.

É salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no



ESTADO DA PARAÍBA



Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001.

Diante do exposto, apesar dos louváveis desígnios do Legislador, vejo-me compelido a negar assentimento à proposição, por força de sua manifesta inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 311/2019, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 18 de dezembro de 2019.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E. nesta data
19/12/2019
Luiza Lucia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 321/2019
PROJETO DE LEI Nº 311/2019
AUTORIA: DEPUTADO WILSON FILHO



VETO

João Pessoa, 18/12/2019

Dispõe sobre a proibição de cobrança de tarifa de água e taxa de esgoto em locais sem acesso ao serviço no âmbito do Estado da Paraíba e dá outras providências.

João Azevêdo Lins Filho
Governador

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a cobrança de taxa de esgoto em residências sem acesso à rede coletora de esgoto.

§ 1º Fica proibida, concomitantemente, a cobrança de tarifa mensal do serviço de água em localidades que estiverem com abastecimento suspenso.

§ 2º Considera-se com abastecimento de água suspenso a residência que estiver sem receber o serviço público por 15 (quinze) dias somados em um prazo de 01 (um) mês.

§ 3º Não poderá ser efetuada cobrança de débito pelo serviço enquanto não solucionada a falta de fornecimento.

Art. 2º A ofensa às disposições da presente Lei ocasionará a aplicação de multa no valor de 3.000 (três mil) UFR-PB (Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba), por cada autuação, sendo esse valor dobrado, em caso de reincidência contra o mesmo usuário do serviço, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor, sendo o valor revertido em benefício do Fundo Estadual de Defesa dos Direitos do Consumidor.

Parágrafo único. A aplicação das penalidades previstas no caput não exclui as demais implicações previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa",
João Pessoa, 26 de novembro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente